



Cuidados para evitar a Fraude à Execução - *Dormientibus non succurrit jus*

Nos dias de hoje, além de questões como a burocracia que envolve o ajuizamento de uma ação judicial e os gastos com custas processuais, a incerteza que as pessoas têm sobre a real chance de efetivação do direito pretendido é um dos principais fatores que acabam afastando o credor da prestação do serviço jurisdicional do Estado.

Por isso é necessário que os operadores do direito estejam atentos para utilizarem os mecanismos legais para buscar a efetividade do processo, satisfazendo o interesse das partes bem como evitando o dispendioso prolongamento das demandas.

Neste cenário, importante mecanismo processual a ser utilizado pelos credores que buscam o recebimento de valores perante o Poder Judiciário é o instituto que o protege da Fraude à Execução.

Podemos conceituar a Fraude à Execução como um ardil do devedor, consistente na transferência de seus bens a terceiros durante o processo de execução, esvaziando o seu patrimônio e deste modo frustrando a expectativa que o credor tem de ver garantido o pagamento do seu crédito, seja por uma penhora, arresto, etc.

Evidentemente tal prática é vedada pela legislação processual civil, porém se o credor não tomar os cuidados necessários, poderá ser envolvido em tal situação, e terá frustrada desta maneira a expectativa de recebimento do seu crédito.

O novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, regula a matéria no artigo 792, que em suas disposições elenca 5 hipóteses em que a oneração ou alienação de bens do devedor configura a fraude à execução, são elas:

“I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.”



Observa-se que nas três primeiras hipóteses há um elemento comum, qual seja, que o credor tenha averbado no registro do bem (Registro de Imóveis, ou Detran, por exemplo) a tramitação do processo judicial.

Tal exigência já existia antes da vigência do novo CPC, estava prevista na Súmula n.º 375 do STJ, cujo verbete dispõe:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Desta forma, podemos compreender que se o credor não tiver averbado a existência do processo no registro do bem, e se não for possível comprovar que o terceiro adquirente tenha agido de má-fé, será convalidada a transferência do bem do devedor, embaraçando o recebimento do crédito por parte do credor.

A exigência da averbação da existência do processo no registro do bem se destina a dar publicidade sobre a dívida do seu proprietário, possibilitando assim que o terceiro adquirente tenha o conhecimento prévio de que o bem poderá responder pelas dívidas do devedor.

A hipótese n.º 4 do artigo 792 diz respeito ao devedor que pode se tornar insolvente, neste caso, será reconhecida a fraude à execução se o devedor alienar tantos bens que se torne incapaz de fazer frente às suas obrigações. Nesta hipótese específica, o Código de Processo Civil não exige a averbação da existência do processo.

Por final, a 5ª hipótese prevista deixa aberta a possibilidade de outras disposições legais versarem sobre a Fraude a Credores, demonstrando que este rol não é taxativo, como por exemplo o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da Fraude à Credores na Execução Fiscal.

Assim, cumprindo o credor as diligências previstas no artigo 792 do Código de Processo Civil, a alienação ou oneração realizada pelo devedor será considerada sem efeitos, sendo que desta maneira o bem responderá pelo débito, podendo ser penhorado, adjudicado, leiloado, etc, de modo a saldar o crédito, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo 792:

“§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.”

Desta maneira, destaca-se a extrema importância de uma boa estratégia jurídica na condução da ação judicial, de modo que antes da realização da fraude por parte do devedor, o credor já esteja preparado para concretizar a satisfação do seu crédito.



Por isto é importante que a assessoria jurídica do credor utilize de ferramentas como a averbação premonitória, de modo a dar publicidade ao processo executório, evitando desta maneira que o devedor esvazie seu patrimônio e frustre a expectativa do credor.

Igor La Rosa – OAB
Advogado Associado do MZ Advocacia
igorlarosa@mzadvocacia.com.br

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | (51) 3516-1584